



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002525-30.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EURÍPEDES PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0002525-30.2025.8.26.0502

Agravante: Ministério Público

Agravado: Eurípedes Pereira de Souza

Origem: Campinas - DEECRIM UR4

VOTO Nº 24.520

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto em favor de Eurípedes Pereira de Souza, condenado por tráfico de drogas, totalizando 12 anos de reclusão. A decisão de primeira instância dispensou o exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, deve ser aplicada retroativamente a sentenciados por crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que introduz a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir em prejuízo dos sentenciados, conforme entendimento do STJ.

4. O agravado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, incluindo bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares e saídas temporárias sem intercorrências.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes da Lei nº 14.843/2024. 2. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos justifica a progressão de regime.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 23.10.2024.

TJSP, Agravo em execução nº
0250884-69.2011.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis,
24.05.2012.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 33/35, proferida em 11/2/2025, que deferiu a **progressão ao regime aberto** em favor do ora agravado EURÍPEDES PEREIRA DE SOUZA.

Inconformado, alega que a Lei nº 14.843/2024, ao exigir o exame criminológico para fins de progressão de regime, deve ser observada, ao contrário do que considerou o d. Juízo *a quo*.

Em reforço, sustenta que, para além da obrigatoriedade legal, o exame criminológico era necessário neste caso concreto por medida de segurança, considerando em especial que o agravado foi condenado por crimes graves e tem longa pena a cumprir.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja cassada a progressão ao regime prisional aberto, determinando-se a posterior realização de exame criminológico para oportuna reanálise acerca da viabilidade do benefício (fls. 1/18).

Processado e respondido o recurso (fls. 40/45), a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 141).

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 149/152).

O **agravado** apresentou **oposição** ao julgamento virtual (fls. 156).

É o relatório.

2) Segundo consta, o ora agravado EURÍPEDES, primário, sofreu condenações por crimes de tráfico de drogas, totalizando penas de 12 anos de reclusão, com término previsto para 25/5/2029 (fls. 24/26).

O d. Juízo de 1º Grau deferiu a progressão do agravado ao **regime aberto**, dispensando o exame criminológico, a despeito da previsão

contida na Lei nº 14.843/24.

O inconformismo do Ministério Público não comporta acolhida.

Com relação ao **exame criminológico**, trata-se de providência que não pode ser considerada *obrigatória* no caso concreto, tampouco *recomendável* se analisada a questão sob a perspectiva da Súmula nº 439 do C. STJ, que permite a requisição do exame mediante fundamentação.

Com efeito, as alterações promovidas pela **Lei nº 14.843/24**, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, *não podem retroagir* em prejuízo a sentenciados que cumprem penas por delitos *anteriores* à vigência da norma.

Nesta linha já se manifestou o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA EXIGÊNCIA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA DE NATUREZA PENAL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A obrigatoriedade do exame criminológico, como novo requisito para todas as concessões de progressão de regime prisional, representa típico caso de novatio legis in pejus, uma vez que adiciona um requisito à concessão do benefício. 2. A nova redação conferida ao § 1º do art. 112 da LEP constitui implemento de norma de natureza penal, e não processual, de modo que a sua aplicação retroativa se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como, ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. Entendimento consignado pela Sexta Turma, no sentido da impossibilidade de aplicação da referida alteração aos casos anteriores. 4. Na espécie, tem-se que o caso do agravado, por ser anterior ao advento da Lei n. 14.843/2024, não está sob sua incidência. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

No caso vertente, o agravado cumpre penas somente por crimes praticados anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/24, ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa mais gravosa.

Quanto ao mais, nos termos do art. 112 da LEP, os requisitos exigidos à progressão de regime, objetivos e subjetivos, foram preenchidos

pelo agravado.

Ele resgatou o lapso do regime aberto (fls. 26).

Por outro lado, da perspectiva subjetiva, o agravado apresentou bom comportamento carcerário e não registra anotação de faltas disciplinares (fls. 27 e 30), além de ter usufruído diversas saídas temporárias em regime semiaberto sem intercorrências (fls. 30).

Neste contexto, premiar o agravado com a progressão foi condizente com seu *comportamento* ao longo do cumprimento de pena em regimes mais severos. São dados em concreto colhidos da forma como se conduziu durante o processo ressocializador que justificam o benefício. Outros motivos, inclusive a simples gravidade, mesmo em concreto, dos crimes, são insuficientes para infirmar o mérito e o bom comportamento carcerário.

Neste sentido a Jurisprudência:

“Entretanto, não há, no caso dos autos, elementos concretos a justificar a realização de exame (Súmula 439 do STJ), pois, como já sopesado no momento da análise da progressão, além de preencher o requisito de ordem objetiva, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e não registra nenhuma falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena, revelando ter assimilado a terapêutica penal e, portanto, fortes e suficientes indícios de que ele se ajustará ao novo regime, preenchendo, assim, o requisito subjetivo para a progressão almejada” (Agravado em execução nº 0250884-69.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Camilo Léllis, 24/5/12).

Em suma, não há razão concreta e juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, ou mesmo para retroceder o agravado ao regime anterior.

A progressão ao regime aberto, desta forma, foi deferida com acerto em favor do sentenciado.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator